

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir autorização do Congresso Nacional para a criação de Unidades de Conservação federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir autorização do Congresso Nacional para a criação de Unidades de Conservação federais.

Art. 2º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 22-A. A criação de Unidades de Conservação de domínio ou interesse da União, inclusive as Áreas de Proteção Ambiental – APA, dependerá de autorização prévia do Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, observado o disposto nesta Lei.

§1º A autorização de que trata o art. 22-A deverá ser precedida de:

I – estudos técnicos que demonstrem a relevância ambiental da área;

II – consulta pública às populações e aos entes federativos potencialmente afetados;

III – avaliação dos impactos socioeconômicos, territoriais e orçamentários decorrentes da criação da Unidade de Conservação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225. Nesse contexto, as Unidades de Conservação representam instrumento essencial da política ambiental brasileira, desempenhando papel relevante na preservação da biodiversidade, dos recursos naturais e dos serviços ecossistêmicos.

Não obstante a inegável importância das Unidades de Conservação, é igualmente verdadeiro que a sua criação, especialmente em âmbito federal, produz efeitos jurídicos e socioeconômicos de grande magnitude. A instituição dessas áreas frequentemente impõe restrições significativas ao uso e à ocupação do solo, impacta o direito de propriedade, altera dinâmicas produtivas regionais, interfere na arrecadação tributária e afeta a organização territorial de Estados e Municípios. Trata-se, portanto, de decisões administrativas que extrapolam o caráter meramente técnico e alcançam inequívoca relevância política e institucional.

Atualmente, a Lei nº 9.985, de 2000, permite que Unidades de Conservação federais, inclusive Áreas de Proteção Ambiental, sejam criadas exclusivamente por decreto do Poder Executivo. Embora tal prática tenha sido considerada constitucional pela jurisprudência, o modelo vigente concentra no Executivo decisões de elevado impacto nacional, sem a necessária participação do Poder Legislativo, órgão constitucionalmente vocacionado à representação popular e à deliberação política plural.

O presente Projeto de Lei não pretende enfraquecer a tutela ambiental nem revogar os instrumentos de proteção existentes. Ao contrário, busca aperfeiçoar o processo decisório, conferindo-lhe maior legitimidade democrática, transparência e controle institucional. A exigência de autorização prévia do Congresso Nacional para a criação de Unidades de Conservação federais não suprime o dever constitucional de proteção



ambiental, mas acrescenta uma etapa de deliberação política compatível com a magnitude dos efeitos produzidos por tais atos.

A proposta está em consonância com o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. O controle legislativo ora proposto não substitui a atuação técnica do Executivo, tampouco inviabiliza a política ambiental, mas estabelece um mecanismo de freios e contrapesos, garantindo que decisões estruturantes sobre o território nacional sejam submetidas ao debate público representado no Parlamento.

Cumprir destacar que o projeto respeita o pacto federativo, uma vez que se limita exclusivamente às Unidades de Conservação federais, não interferindo na competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituírem áreas protegidas em seus respectivos territórios. Ademais, preserva integralmente a exigência de estudos técnicos e de consultas públicas, reforçando, e não mitigando, os instrumentos participativos já previstos na legislação ambiental.

Sob a ótica jurídica, a proposta também se harmoniza com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a redução ou extinção de Unidades de Conservação depende de lei formal. Ao exigir autorização legislativa para a criação, o Projeto confere maior simetria normativa ao regime jurídico dessas áreas, sem configurar retrocesso ambiental, uma vez que não elimina proteções nem autoriza supressões indevidas.

Em um Estado Democrático de Direito, decisões administrativas com elevado impacto econômico, social e territorial devem ser submetidas ao escrutínio do Parlamento, espaço institucional do diálogo, da divergência e da construção de consensos. Ao fortalecer o papel do Congresso Nacional nesse processo, o presente Projeto de Lei contribui para o aprimoramento da governança ambiental, para a segurança jurídica e para a construção de políticas públicas mais equilibradas e legitimadas socialmente.

Diante do exposto, entende-se que a presente iniciativa representa avanço institucional relevante, ao compatibilizar a necessária



proteção do meio ambiente com os princípios democráticos, federativos e republicanos que estruturam o ordenamento constitucional brasileiro, razão pela qual se submete a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)

